



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000442-06.2014.815.0511– Vara Única da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Adriano de Oliveira Nascimento

ADVOGADO: Rodrigo Pontes Pereira (OAB/PB 15.629)

APELADA: Justiça Pública

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. ART. 157, § 1º DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO.

- Tratando-se o crime de roubo de delito complexo cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, pois além do patrimônio também são tutelados outros bens, como a integridade física e moral da vítima.

- Não há que se falar em redução da pena quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, já fixando-a no mínimo legalmente previsto.

- Tendo o quantum da pena sido superior a 4 (quatro) anos, correta a aplicação do regime prisional semiaberto, por atender ao comando do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

- Havendo violência durante a execução do crime de roubo, não é permitida a substituição da pena



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

corporal por restritivas de direitos, diante do óbice legal previsto no art. 44, I, do Código Penal.

- Pretendida a isenção do pagamento das custas processuais em sede de apelação, a matéria não deve ser conhecida, pois afeta ao juízo das execuções penais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do pedido de isenção das custas processuais e, na parte conhecida, por igual votação, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Pirpirituba, Adriano de Oliveira Nascimento, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 1º do Código Penal. (fls. 2/3).

Consta dos autos que, no dia 20 de abril de 2014, o denunciado, por volta das 19h00, subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente a José Pedro de Oliveira e, logo depois, empregou violência contra a vítima para assegurar a detenção da coisa.

Narra ainda a exordial acusatória que o acusado, ao ser abordado pela vítima, empreendeu luta corporal com a finalidade de escapar com a *res furtiva*, mas conseguiu desvencilhar-se, tendo deixado os produtos da subtração e empreendido fuga por dentro dos matos. Posteriormente, foi alcançado e preso em flagrante delito.

Denúncia recebida em 15 de maio de 2014 (fl. 32).

Ultimada a instrução criminal, a juíza *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Adriano de Oliveira Nascimento nas penas do art. 157, § 1º do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma (fls. 111/116):

– Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante o fato da vítima ser pessoa maior de sessenta anos, aumentou a pena em 6 meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, totalizando 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, tornou-a definitiva em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena. Determinou ainda o seu cumprimento em regime semiaberto.

Ao final, a Magistrada deixou de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por restarem ausentes os requisitos legais do art. 44 e 77 do Código Penal.

Irresignado com a sentença, o acusado recorreu, pugnando pela absolvição ante a ausência de ofensa significativa ao patrimônio alheio e, por conseguinte, seria plenamente aplicável o Princípio da Insignificância.

Suplicou, subsidiariamente, redução da pena-base, modificação do regime de cumprimento da reprimenda, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a isenção de custas processuais (fls. 118/123).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 126/132), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 137/144).

É o relatório.

VOTO

Em razões recursais, o denunciado suscitou sua absolvição, ante a ausência de ofensa significativa ao patrimônio alheio, sendo assim aplicado o Princípio da Insignificância.

Caso a condenação seja mantida, pugnou pela redução da redução da pena base, vez que fora fixada de forma exacerbada, pela modificação do regime de cumprimento da reprimenda, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e pela isenção de custas processuais.

1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido de absolver o apelante alegando a ausência de ofensa significativa ao patrimônio alheio e, por conseguinte, seria aplicável o Princípio da Insignificância.

Narra a exordial acusatória que, no dia 20 de abril de 2012, por volta das 19h00, no Sítio Lagoa da Mata (Fazenda Boa Esperança – Duas Estradas), o recorrente subtraiu para si coisa alheia móvel pertencente a José Pedro de Oliveira e, após a subtração empregou violência contra a vítima para assegurar a detenção da coisa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Extraí-se ainda que o acusado e a vítima empreenderam luta corporal, sendo que o denunciado conseguiu desvencilhar-se, tendo deixado os produtos da subtração e empreendido fuga por dentro dos matos.

De início, observo que os elementos constantes do caderno processual demonstram a veracidade dos fatos que lhe são imputados, de modo que tanto a materialidade quanto a autoria são irrefutáveis.

O Auto de Apreensão (fl. 13), o Termo de Entrega (fls. 14), os depoimentos da vítima e testemunhas, nos levam a crer que, realmente, o apelante foi o autor do delito descrito na denúncia.

Nesse contexto, deve ser observado que o recorrente, em razões apelatórias, aduz ter praticado o crime descrito nos autos, mas o tipo penal não teria sido completado, porque não houve significativa ofensa ao patrimônio alheio, razão pela qual pleiteia a absolvição, que seria uma consequência da aplicação do Princípio da Insignificância. Vejamos:

Conforme se depreende dos autos, o ora Apelante nas oportunidade em que foi interrogado, tanto na fase policial, quanto em juízo confessou a prática do crime a ele imputada na denúncia,

(...)

Dito isto, verifica-se que no caso em análise, o tipo não foi completado, vez que não houve ofensa significativa ao patrimônio alheio (subtração de dois rádios, um celular, um par de botas, umas panelas e um carro de mão), plenamente aplicável o princípio da insignificância. (fls. 120)

Em se tratando de crime praticado mediante o emprego de grave ameaça, inviável o reconhecimento da atipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância, porque a conduta em tela, a toda evidência, se mostra penalmente relevante e reprovável.

Considerando o que preleciona o entendimento pacífico dos tribunais superiores, o valor do prejuízo não deve ser o único parâmetro para a análise da lesividade da conduta. A aplicação da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. E na presente hipótese, não se verificam todos esses requisitos simultaneamente.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

2. Desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, no tocante à presença de violência e grave ameaça, para desclassificar o delito de roubo para o delito de furto exigiria uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é sabidamente desfeito em recurso especial, consoante determina o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Presente o emprego de violência e grave ameaça, impossível acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ/AgRg no AREsp 433.676/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação. Precedentes do STJ.

II. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 16/04/2013.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1259050/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 08/08/2013)

A aplicação do princípio da insignificância deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. Assim, para a configuração do crime de bagatela, além da inexpressividade da lesão jurídica provocada, é preciso verificar, ainda, "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004). No presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente.

Os bens subtraídos (dois rádios, um celular, um par de botas, umas panelas e um carro de mão) não possuem valor de grande monta, mas não podem ser tratados como ínfimos segundo a realidade de grande parte da população brasileira. Disso se depreende a intensa potencialidade lesiva da conduta e, por consequência, seu alto grau de reprovabilidade.

Por esses fundamentos, não reconheço a falta de justa causa, pela atipicidade material, em razão da alegação de que os valores dos bens subtraídos são irrelevantes.

Outro ponto a ser observado é que o fato descrito na denúncia - roubo cometido mediante violência e grave ameaça - não pode ser tido como irrelevante, considerando que restou violado não apenas o patrimônio da vítima, mas também a sua integridade física.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 3º). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA (ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. [...]

2. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: **"É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo"** (STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 525.350/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FLAGRANTE. RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. CONFISSÃO DOS RÉUS. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA INVIÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PENA ADEQUADAMENTE DOSADA. (...) Princípio da Insignificância. **Trata-se de roubo, delito praticado através de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo o que impede a aplicação do princípio da insignificância.** Quantum de redução pela tentativa adequado - Pena mantida. (...) APELO DA DEFESA IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Crime Nº 70051911386 – Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório – DJ: 31/01/2013)

Vê-se portanto que a juíza singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 1º fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao acusado, que venha a justificar a absolvição pretendida.

2. PENA BASE – FIXAÇÃO EXACERBADA:

Vejamos, primeiro, a dicção do tipo penal descrito no art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

157, § 1º do Código Penal, *in litteris*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Penas - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Da leitura acima, vê-se que o pedido de diminuição da pena não merece prosperar, visto que a decisão condenatória já a fixou no mínimo legalmente previsto, razão pela qual, também, neste particular aspecto, o recurso deve ser desprovido.

A propósito, conferimos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO). ART. 157, § 2º, DO CP. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. CONDENAÇÃO À PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou a revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de legalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Uma vez fixado em 1/3 (um terço) o aumento da pena em razão da presença da majorante do concurso de agentes no delito do roubo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pelo simples fato de que já fixada a fração de aumento no mínimo legal previsto para o delito sub examine. Inteligência do art. 157, § 2º, do CP. 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade decorrente da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

imposição do regime prisional mais gravoso ao paciente, condenado à pena superior a 4 (quatro) anos, tendo em vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração. (STJ; HC 287.691; Proc. 2014/0020343-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE21/10/2014).

APELAÇÃO CRIME. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP). ... 3. **Requerimento de diminuição da pena. Impossibilidade. Pena corporal já fixada no mínimo legal. Redução, contudo, da pena de multa, por critério de proporcionalidade, fixando-a no patamar mínimo. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.**" (TJPR; ApCr 1191020-6; Curitiba; Quarta Câmara Criminal; Rel^a Juíza Conv. Luciane R. C. Ludovico; DJPR 24/10/2014; Pág. 540). "... Resta prejudicado o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal quando tal pretensão foi integralmente acolhida em primeira instância. ..." (TJMG; APCR 1.0672.13.020904-8/001; Rel. Des. Renato Martins Jacob; Julg. 09/10/2014; DJEMG 20/10/2014).

3. DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA:

O recorrente aduz que, em face do lapso temporal aplicado à penalidade, o regime inicial deveria ser aberto.

Compulsando o caderno processual, observo ser inviável sua substituição, pois o Juiz *a quo* fixou a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, de modo que excede o quantum permitido pela legislação para cumprimento da pena em regime aberto. Vejamos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - [...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) [...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

4. DA APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL:

O apelante requer, também, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, contudo não preenche os requisitos previstos no art. 44, I, por ter o crime sido praticado com violência.

5. DA ISENÇÃO DAS CUSTAS:

Por fim, requer o réu/apelante a a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Todavia, cumpre esclarecer que tal pleito não deve ser conhecido, uma vez que o exame da falta de condições financeiras para arcar com as custas processuais é afeta ao juízo da execução, o qual pode permitir o parcelamento ou suspender a sua execução, devendo, portanto, este pedido ser formulado, no momento oportuno, perante àquele juízo.

Ademais, a condenação nas custas é consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP.

Outrossim trata-se de réu assistido por advogado constituído, não logrando, ainda, comprovar a insuficiência de recursos, é de rigor o indeferimento do pedido de isenção das custas, não bastando a mera alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Colhe-se assim da jurisprudência:

93904668 - CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, C/C ARTIGO 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PROVA. PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] **E igualmente não prospera o pedido de isenção do pagamento das custas**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

processuais, pois a obrigatoriedade do pagamento das custas decorre de expressa previsão legal (artigo 804, do CPP), mesmo aos condenados assistidos pela defensoria pública, como no caso concreto, sendo a eventual impossibilidade de sua satisfação matéria a ser solvida junto ao juízo da execução. Correta a estipulação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda carcerária, diante das peculiaridades do caso concreto. Apelo improvido. (TJRS; ACr 179546-54.2013.8.21.7000; Garibaldi; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 21/11/2013; DJERS 12/02/2014) - Destaquei

48574980 - APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS. O crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, que prescinde da ocorrência de resultado naturalístico para sua configuração. Irrelevante, portanto, que a arma esteja desmuniada, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Precedentes. **A isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo de Execuções Penais.** Apelação desprovida. (TJDF; Rec 2013.05.1.001634-4; Ac. 790.343; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 22/05/2014; Pág. 199) - Negritei

Ante o exposto, não conheço do recurso no tocante ao pedido de isenção das custas e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2015.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

João Batista Barbosa
- Relator -